



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4737 /2022

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pelo serviço não prestado.

SENTENÇA Nº 27 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

Tendo em consideração que a reclamada foi notificada para estar presente com a cominação que o Julgamento se faria mesmo sem a sua presença e considerando que, a reclamada não foi levantar a carta registada que lhe foi enviada, efectua-se o Julgamento e dão como provados todos os factos constantes da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

- 1) Em 24.11.2021, o reclamante adjudicou à empresa reclamada o fornecimento e montagem de uma cortina de vidro na varanda, no valor total de €2.550,00+Iva, e com prazo de entrega e montagem de seis semanas.
- 2) Nesse mesmo dia, o reclamante efectuou o pagamento da quantia de €1.568,00, através de transferência bancária a favor da reclamada.
- 3) Ultrapassado o prazo de seis semanas, o reclamante contactou a reclamada, tendo sido informado que o vidro estava com atraso no fornecimento.
- 4) Nos meses seguintes, o reclamante efectuou vários contactos junto da empresa, tendo sempre sido adiada a montagem da cortina de vidro.
- 5) Em 14.03.2022, o reclamante fixou o prazo de 18.03.2022, para fornecimento e montagem da cortina de vidro.
- 6) Nessa mesma data, perante a comunicação da reclamada na impossibilidade de execução do serviço, o reclamante solicitou a devolução do valor pago, no montante de € 1568,00.
- 7) Até à presente data e apesar das várias insistências por parte do reclamante, a reclamada não procedeu à entrega do bem nem à devolução do valor, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pela adjudicação e montagem de uma cortina de vidro na varanda.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago e que nunca lhe foi restituído, no montante de €1.568,00.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 01 de Fevereiro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)